



A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SEGUNDO SANTO TOMÁS DE AQUINO: UMA APLICAÇÃO DA SUMMA THEOLOGICÆ, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

*Julia Almoaya Pachú**

THE VALUATION OF TESTIMONIAL EVIDENCE ACCORDING
TO ST. THOMAS AQUINAS: AN APPLICATION OF SUMMA
THEOLOGICÆ, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, TO THE BRAZILIAN
CRIMINAL PROCEDURE

Resumo: No artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* de Santo Tomás de Aquino (1225-1274) discute-se se basta ou não o testemunho de duas ou três testemunhas para uma decisão em juízo. Na solução e respostas às objeções do artigo, o Doutor Angélico expõe as circunstâncias que influem na valoração do testemunho para fins de condenação ou absolvição do réu por parte do juiz. Diante disso, verifica-se, por meio deste trabalho, que

* Graduada em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. E-mail: juliapachutrab@gmail.com.

a prova testemunhal está presente em diversas esferas do direito, mormente no processo penal e, por significativas vezes, é o único recurso probatório para subsidiar a decisão final do magistrado na apuração de uma infração penal, em razão da complexidade e onerosidade dos demais meios de prova, dentre outros fatores correlatos. À vista disso, tem-se por finalidade analisar neste trabalho se a prova testemunhal é suficiente para sustentar uma decisão terminativa no processo penal, com base no pensamento jusnaturalista de Sto. Tomás. Para tanto, foi empregada a pesquisa qualitativa e bibliográfica, além do método de abordagem dedutivo, com o qual, a partir das proposições gerais do Aquinate acerca da (in)suficiência do testemunho de duas ou três pessoas, se chega a conclusões particulares atinentes à prova testemunhal no processo penal brasileiro. Por fim, conclui-se que os atos humanos, em se tratando de matéria relativa ao testemunho, não exprimem certeza; entretanto não devem ser, em princípio, invalidados, de modo que fica à prudência do juiz averiguar as circunstâncias intrínsecas da prova testemunhal no momento de tomar a decisão terminativa pela condenação ou absolvição do réu.

Palavras-chave: *Suma Teológica*; prova testemunhal; Santo Tomás de Aquino; processo penal; testemunho.

Abstract: In article 2 of question 70 of Section II of Part II of the *Summa Theologica* by Saint Thomas Aquinas (1225-1274), there is a discussion of whether or not the testimony of two or three witnesses is sufficient for a decision in court. In the solution and responses to the objections in the article, Doctor Angelico explains the circumstances that influence the assessment of testimony for the purposes of conviction or acquittal by the judge. In view of this, it is verified, through this work, that testimonial evidence is present in various areas of law, especially in criminal proceedings, and, in significant cases, it is the only evidentiary resource to support the

final decision of the magistrate in the investigation of a criminal offense, due to the complexity and costliness of other means of proof, among other related factors. In view of this, the purpose of this work is to analyze whether testimonial evidence is sufficient to support a conclusive decision in criminal proceedings, based on the natural law thinking of Saint Thomas. To this end, qualitative and bibliographical research was used, in addition to the deductive approach method, with which, based on Aquinas' general propositions regarding the (in)sufficiency of the testimony of two or three people, particular conclusions are reached regarding testimonial evidence in Brazilian criminal proceedings. Finally, it is concluded that human acts, when dealing with matters related to testimony, do not express certainty; however, they should not, in principle, be invalidated, so that it is up to the judge to ascertain the intrinsic circumstances of the testimonial evidence when making the final decision to convict or acquit the defendant.

Keywords: *Summa Theologic*; testimonial evidence; St. Thomas Aquinas; criminal procedure; testimony.

1. INTRODUÇÃO

A prova testemunhal está presente no escopo social desde as civilizações antigas. A partir do momento histórico no qual o ser humano iniciou a busca por fazer a justiça, o testemunho passou a ser empregado como o meio de prova mais fácil e comum dentre todos os outros.¹ Sendo assim, a testemunha consiste,

1. GORPHE, François. **La Crítica Del Testimonio**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 13. *E-book*.

basilarmente, em um dos principais, se não essenciais, meios de se refazer a dinâmica fática e possibilitar a delimitação da autoria e materialidade criminal.

Nesse âmbito, por meio da experiência prática, percebe-se que a prova testemunhal é a mais amplamente utilizada no processo penal, por inúmeros fatores que se desdobram desde a ausência de vestígios do crime, nos denominados “delitos transeuntes”², até o lapso temporal dos fatos, o que pode afastar a aplicabilidade de outros meios de prova, como perícias técnicas. Além disso, a dinâmica do ocorrido, dentre muitos fatores, somados à onerosidade e complexidade dos demais meios probatórios, conferem, ao testemunho, a tamanha relevância para o processo penal.³

Nesse contexto, provar algo é buscar a aproximação com a verdade.⁴ A prova testemunhal pode ser, em sua eminência, uma peça angular para a instrução processual penal, visto que possui uma significativa influência quando da formação do convencimento por parte do juiz, ao passo que se baseia na habilidade intrínseca aos seres humanos de adquirir percepções acerca dos fenômenos que ocorrem no mundo naturalístico,⁵ assim como de externalizar

2. Crime “transeunte” é definido como o delito que não deixa vestígios, como a calúnia verbal, por exemplo, dentre outros. MAGALHÃES, Humberto P.; MALTA, Cristóvão P. T. **Dicionário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, [s./d.], p. 257.

3. KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal**: Um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 29. *E-book*.

4. ÁVILA, Gustavo Noronha. de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

5. KAGUEIAMA, 2021, p. 30.

essas assimilações por intermédio da verbalização ou meios adaptados ao caso.⁶

Apesar disso, a prova testemunhal precisa ser avaliada no tocante a sua integridade, haja vista ser um meio complexo por se consubstanciar tanto no fornecimento do relato verbal, como também na averiguação da procedência das narrativas.

É nesse ponto que surge o problema basilar a ser enfrentado neste trabalho: se a prova testemunhal pode ser considerada suficiente para sustentar uma decisão terminativa em juízo, seja pela absolvição ou condenação do réu, quando do exame de um suposto ilícito penal.

No artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica*, Santo Tomás de Aquino, representante da doutrina escolástica, com pensamentos de viés jusfilosófico,⁷ enfrentou a questão acerca da suficiência ou não do testemunho de duas ou três testemunhas para o proferimento de uma decisão em juízo.⁸

6. Caso a testemunha seja surda, muda, ou surda-muda, o Código Penal Brasileiro admite que sejam adaptados os modos de tomada do depoimento, conforme disposto nos artigos 223, parágrafo único, e 192, ambos do Código de Processo Penal.

7. Sto. Tomás é tido como destaque na história do pensamento jusfilosófico, sendo inclusive considerado como o maior dentre todos os filósofos do Direito, haja vista que possui doutrina sobre Justiça, Lei, Direito Natural e Direito Positivo. BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino. *Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 631-651, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67960/0>. Acesso em: 03 out. 2024.

8. TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Utrum sutliciat duorum vel trium testimonium”. Para as citações da *Suma Teológica*, utilizamos como base a seguinte edição: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, v. 6.

Na referida obra, Sto. Tomás enfrenta a hipótese inicial de que o juízo exige a certeza, razão pela qual a prova testemunhal pelo critério de quantidade de testemunhas não bastaria. Na sequência, apontou as duas objeções que sustentam esta linha de pensamento, bem como o argumento em sentido contrário segundo o qual a sentença do juiz se apoiará no depoimento de duas ou três testemunhas. Ato contínuo, o filósofo enfrenta a discussão com a elaboração da solução e respostas às objeções.

Nesse viés, considerando a atualidade e contribuição de sua obra para o Direito,⁹ foi escolhido como referencial teórico para a elaboração da presente pesquisa o pensamento consolidado por Sto. Tomás, na *Suma Teológica*, por entender que a solução apresentada pelo Aquinate possui condão de funcionar como núcleo axiológico para a compreensão acerca da valoração da prova testemunhal na contemporaneidade, o que possibilita alcançar a resposta para o questionamento aludido.

A partir disso, a hipótese inicialmente levantada seguindo a estrutura da *Suma Teológica* é de que não parece ser suficiente o testemunho para subsidiar uma decisão terminativa em juízo. Pois o juízo precisa ser instruído com a certeza o que, em princípio, não é possível obter somente no depoimento de testemunhas, haja vista a intrínseca falibilidade deste meio probatório.

9. “A teoria de Santo Tomás (1225-1274) encontra-se desenvolvida especialmente na *Summa Theologica*. Quando o grande pensador medieval trata da questão da lei e da justiça, cuida, com admirável penetração, de problemas jurídico-políticos. Há uma completa Teoria do Direito e do Estado admiravelmente integrada no sistema tomista, concepção essa que tem sido estudada e relembada através dos tempos, como ainda o é hoje, uns conservando-a em sua autenticidade originária, outros pretendendo adaptá-la ao mundo contemporâneo”. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 637. *E-book*.

Objetiva-se, portanto, compreender se basta a prova testemunhal para ensejar uma decisão terminativa no direito processual penal brasileiro, segundo o entendimento de Sto. Tomás, trazido para a contemporaneidade por meio da identificação da importância do testemunho para a instrução processual penal e pela relevância científica de que se conheça e analise a fragilidade deste meio de prova.

Foi realizada, na pesquisa, uma análise pormenorizada da convicção do Aquinate quanto a valoração e circunstâncias que ensejam a certeza aparente ou retiram a eficácia do testemunho. Ademais, buscou-se a aplicação hodierna da solução alcançada por Sto. Tomás, no artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica*, para uma análise acerca de como deve ser a tomada de decisão por parte do juiz no processo penal nas situações em que a prova testemunhal for o substrato da instrução.

Para a aplicação hodierna e prognóstica dos critérios tomasianos na instrução processual penal brasileira, foi adotada a pesquisa qualitativa, com enfoque na compreensão de aspectos subjetivos e circunstâncias que influem no testemunho, os quais são apontados na obra de Sto. Tomás como formas de se avaliar a eficácia da prova testemunhal.

Além disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por intermédio da apreciação de estudos, artigos científicos, livros, doutrinas, que se debruçam sobre a obra tomasiana, além da própria *Suma Teológica*, eleita como base da pesquisa. Ademais, foi utilizado o método de abordagem dedutivo¹⁰ com vistas a aplicar as proposições do Aquinate no processo penal brasileiro.

10. Dedução. “É um procedimento raciocinativo, com o qual, a partir de princípios ou proposições gerais ou universais, se chega a conclusões menos universais ou particulares. A forma ideal e perfeita da dedução é o silogismo, que é um raciocínio que consta simplesmente de duas premissas e de uma

Outrossim, foi realizada uma minuciosa análise das respostas trazidas pelo Aquinate aos questionamentos acerca da prova testemunhal que lhe foram opostos, com vistas a compreender a relevância do testemunho como meio de prova na fase processual penal, por intermédio de uma interdisciplinaridade entre o direito e a filosofia.

Sendo assim, considerando a transcendência do Direito¹¹ e perenidade do pensamento tomasiano,¹² o presente estudo se pautou no artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* para analisar como deve ser procedida a valoração da prova testemunhal por parte do juiz no processo penal brasileiro hodierno.

conclusão. Aristóteles foi o criador da ciência da dedução. Santo Tomás não trata nunca explicitamente da dedução e em seus escritos o termo ocorre muito raramente. Mas tudo o que ele diz em relação ao silogismo (e disso trata com muita frequência) se refere também à dedução”. BATISTA, Mondin. **Dicionário enciclopédico do pensamento de Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: Edições Loyola, 2023, p. 184.

11. Sobre a imanência e transcendência no Direito, cf. HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 375-407.

12. Terminologia utilizada por Chesterton (2015) para se referir à filosofia de Sto. Tomás, elevando-a como “filosofia eterna”. cf. CHESTERTON, G. K. **Santo Tomás de Aquino**. Tradução: Antônio Emílio Augueth de Araújo. 3. ed. São Paulo: Ecclesiae, 2015, cap. VIII. *E-book*.

2. A PROVA TESTEMUNHAL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

A história da prova e da humanidade são quase consubstanciadas em uma unicidade. Isso, pois antes mesmo de haver o processo como hoje é conhecido, os seres humanos já estabeleciam julgamentos entre si, com a busca incessante pela verdade por meio de magias, ordálios,¹³ batalhas, e, sobretudo, o testemunho, o qual passou por diferentes impulsos ao longo do tempo.¹⁴

Durante o Império Romano os ordálios foram gradualmente substituídos por outros meios de se alcançar a verdade, o que promoveu um outro impulso à prova testemunhal. Porém é com o fortalecimento dos Estados nacionais¹⁵ que os ordálios foram perdendo a sua aplicação,

13. As ordálias, também denominadas “Juízos de Deus”, consistem em uma prática antiga, com ápice da fama durante a Idade Média, mas cujo primeiro registro oficial se encontra no Código de Hamurabi, que tinham como objeto submeter o acusado a um desafio, normalmente doloroso e cruel, para que provasse a sua inocência, com fundamento na soberania divina. Para maiores aprofundamentos no tema, cf. RICHTER, Bianca Mendes P. A prova através dos juízos de Deus na Idade Média. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 1, n. 21, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 10 set. 2024; e OTTONI, Pio Benedito. **Uma breve história da Inquirição**. Rio de Janeiro: CDB, 2024, p. 31-37.

14. VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: Sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista Tribunal Regional do Trab. 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48. n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27316/marcio_tulio_viana.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

15. Estados nacionais se referem a um marco histórico no sistema político

sendo expressamente proibidos na França pelo rei Luís IX (1214-1270). Com a queda do sistema ordálio, as testemunhas foram ganhando cada vez mais destaque¹⁶ como recurso probatório.

Nesse contexto, cabe ressaltar o posicionamento de Sto. Tomás, o qual contribuiu para promover uma ruptura com o sistema dos ordálios e constituir ferramentas mais adequadas para a estruturação de um sistema processual judicial que alcançasse um julgamento justo. Portanto, Sto. Tomás concorreu significativamente para o momento histórico da superação dos ordálios, com o emprego de elementos racionais e reais para a produção de prova em juízo, assim como de um procedimento processual justo e ordeiro.¹⁷ O abandono do sistema dos ordálios funcionou para um alcance técnico do processo penal, com vistas a legitimar as decisões por meio das provas apresentadas ao julgador.¹⁸

No período em questão, a evolução da prova testemunhal foi tamanha que, com o surgimento do sistema inquisitorial, duas testemunhas valiam como prova plena, de modo que chegou até mesmo a superar os documentos escritos. No entanto, em

a partir do das transformações ocorridas na Idade Média que culminaram no fortalecimento da monarquia e delimitação territorial com a unificação dos Estados. Sobre a formação dos Estados nacionais como uma dinâmica histórica sob a perspectiva do contexto brasileiro cf. REIS, Elisa Maria Pereira. O Estado nacional como ideologia: o caso brasileiro. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 187-203, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2166/1305>. Acesso em: 27 out. 2024.

16. VIANA, 2008, p. 124-125.

17. NUNES, Claudio Pedrosa. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, São Paulo, jul./dez. 2011. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/149/136>. Acesso em: 12 set. 2024.

18. ÁVILA, 2013, p. 30.

momentos posteriores, em razão dos falsos testemunhos e necessidade de evitar os sangrentos conflitos advindos destes, os julgamentos embasados somente na prova oral foram proibidos em vários casos e localidades.¹⁹

Pode-se denotar, portanto, que desde o implemento da justiça por parte homens, o testemunho é empregado como meio de prova mais fácil e comum. Consiste, pois, em um instituto probatório com tamanha relevância para o processo penal, haja vista que em significativos casos o testemunho é o elemento basilar para embasar as acusações criminais.²⁰ Isso se dá, ainda, dentre outros fatores, em razão de limitações procedimentais na esfera da polícia judiciária brasileira, como a dificuldade técnica de comportar a realização de um grande quantitativo de perícias, o lapso temporal entre os fatos e o conhecimento destes pela Autoridade Policial, inconclusividade dos exames periciais e até mesmo a onerosidade de uma perícia mais complexa, o que permite dizer que a prova testemunhal é a mais empregada no processo penal pátrio.²¹

A prova é elementar ao processo judicial, haja vista que o julgador irá pautar-se nela para decidir o caso concreto em questão. Por meio da análise das provas, sejam elas documentais, testemunhais ou periciais, é que o juiz fundamentará a sentença. Em sua natureza, os meios de prova possuem o condão de estruturar a convicção do

19. VIANA, 2008, p. 126.

20. GORPHE, 2021, p. 13.

21. BARABAX, Ana Paula; VIDAL, Nelson. A fiabilidade das provas dependentes da memória: uma análise no direito processual penal brasileiro. **Academia de Direito**, Santa Catarina, v. 4, p. 1264-1286, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3933>. Acesso em: 11 set. 2024.

magistrado para que este decida acerca de um fato ilícito ocorrido no passado.²²

O juiz é pessoa estranha aos fatos, não os presenciou, apenas toma conhecimento por intermédio das provas apresentadas nos autos, de modo que se convence da veracidade ou não das alegações trazidas no procedimento. Sendo assim, o que se busca com os elementos probatórios é a aproximação com a verdade, respeitando as regras de admissão, produção e especialmente valoração da prova.²³

Em termos gerais, conforme análise do artigo 202 do Código de Processo Penal brasileiro, toda pessoa pode ser testemunha, sendo essa, portanto, a regra. Não há, pois, limitação expressa no texto legal acerca da idade, capacidade civil ou outras qualidades inerentes à pessoa da testemunha que promovam algum tipo de empecilho para que ela testemunhe.²⁴ Entretanto, ao julgador cabe averiguar a pertinência, utilidade e idoneidade dos testemunhos

22. SOUZA, Pedro Henrique de Prates. Prova testemunhal no processo penal. **Intrépido: Iniciação Científica**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/394>. Acesso em: 28 out. 2024.

23. KAGUEIAMA, 2021, p. 34-36.

24. O processo penal brasileiro possui a diferenciação técnica entre testemunha e informante. Conforme o artigo 208 do Código de Processo Penal a distinção elementar entre a pessoa da testemunha e a do informante se dá em razão de que à primeira será deferido o compromisso, ao passo que à segunda não. O compromisso não garante a veracidade dos relatos, mas atua em uma “dimensão simbólica”. Ainda assim os depoimentos dos informantes devem ser valorados, considerando as razões que os tenham obstado de prestar o compromisso. LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 565. *E-book*.

que forem prestados em um processo.²⁵ Daí a importância de se analisar a valoração desse meio probatório.

De modo substancial, a testemunha como meio de prova consiste no sujeito que externaliza as circunstâncias relativas a um fato pretérito, o qual vivenciou a partir da experiência sensorial. Ou seja, a testemunha trata-se de uma pessoa alheia ao processo, chamado, pois, a depor perante o juiz para relatar a versão da ocorrência naturalística que apreciou com a percepção de seus sentidos.²⁶

Nessa toada, a testemunha emite o seu conhecimento acerca de um determinado fato, ao passo que pode contribuir para alcançar a veracidade do ocorrido, com atuação vinculada ao compromisso imparcial de dizer a verdade. Ou seja, se referem aos indivíduos que depõem sobre fatos que viram, ouviram dizer, mediante a prestação das devidas declarações.²⁷

A prova testemunhal consiste no meio de prova mais comumente e simples para alcançar a verdade ou verificar as sustentações das partes no processo penal, ao passo que conta com uma produção consubstanciada em uma menor onerosidade de tempo e recursos, ao contrário de uma prova técnica, pericial.²⁸

As testemunhas são, portanto, pessoas que irão depor sobre fatos que viram ou ouviram dizer. No entanto, não se pode olvidar que qualquer depoimento implica uma parte de interpretação advinda da indissociável apreciação da pessoa que o está prestando, o que

25. BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 320. *E-book*.

26. KAGUEIAMA, 2021, p. 29.

27. NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

28. KAGUEIAMA, 2021, p. 42.

significa que a testemunha não irá contar exatamente como tudo aconteceu, mesmo que tenha visto os fatos.²⁹

Sobre a testemunha que relata sobre o que ouviu dizer,³⁰ ainda assim ela está declarando um fato, o que não deixa de ser um testemunho. Porém, neste caso, a avaliação da prova como instrumento de convencimento por parte do juiz irá se alterar, de modo que um depoimento pode ter mais valor do que o outro.³¹ Cabe, nesse ponto, novamente a valoração coerente da prova por parte do julgador.

De modo geral, inúmeros fatores podem influir na integridade de um testemunho, dentre as falsas memórias, mentiras, manipulações, e até mesmo influências provenientes do que a pessoa ouviu dizer sobre os fatos. Pode-se asseverar, então, que a prova testemunhal não possui fidedignidade, pois envolve as captações humanas por meio de seus sentidos, os quais são suscetíveis a falhas graves. Uma declaração pode levar um inocente ao cárcere ou um culpado à liberdade.³²

Até recentemente entendia-se que qualquer falha em um depoimento era uma mentira. Foi dessa concepção que surgiram as exortações, súplicas e até mesmo ameaças para que as testemunhas

29. NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 525. *E-book*.

30. No processo penal brasileiro são as denominadas “testemunhas indiretas”. Segundo Lopes Júnior (2024), as testemunhas indiretas são aquelas que nada presenciaram dos fatos, mas elas não estão excluídas do sistema probatório pátrio. Por essa razão, os depoimentos das referidas testemunhas devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição e a maior contaminação de seus relatos.

31. NUCCI, 2023, p. 525.

32. NUCCI, 2023, p. 562.

sempre falassem a verdade.³³ Diversos fatores internos e externos afetam a testemunha que tenta prezar pela sinceridade em suas declarações e, por outro lado, podem apontar uma testemunha mentirosa.³⁴ Ou seja, de modo geral a atribuição de valor ao depoimento é indispensável e elementar na prática processual para que se reconheçam os pontos falíveis do testemunho e assim possibilite a correta atribuição de valor a ele.

À vista disso, o testemunho ainda possui uma imensa fragilidade e baixa credibilidade. Entretanto, ainda assim, constitui a base da maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias nos processos criminais brasileiros.³⁵

Não obstante, países considerados desprovidos em matéria de investigação criminal, como o Brasil, são os que mais utilizam da prova testemunhal para quase tudo na esfera criminal. Ou seja, em razão da carência de recursos para subsidiar outros meios

33. Um reflexo dessa concepção no ordenamento jurídico brasileiro pode ser atribuído ao crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, o qual deve ser advertido à testemunha no momento da inquirição conforme o artigo 210 do Código de Processo Penal. No entanto, vários estudos recentes têm demonstrado que diversos fatores não intencionais podem influenciar e até mesmo fazer com que a testemunha falte com a verdade, como as falsas memórias, esquecimentos, dentre outros, o que torna complexa a caracterização do tipo penal incriminador. Sobre o tema cf. JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Prova testemunhal, falso testemunho e a falsificação não intencional de memórias. **Revista Interdisciplinar de Direito: Faculdade de Direito de Valença**, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1575>. Acesso em: 30 out. 2024.

34. VIANA, 2008, fl. 128-131.

35. LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. *E-book*.

probatórios, a justiça penal se torna refém do testemunho,³⁶ o que pode levar a equívocos judiciais caso não seja feita a valoração apropriada desse recurso probatório.

Isto posto, em que pese a inequívoca importância da prova testemunhal para o processo penal, no âmago desse recurso probatório reside a sua intrínseca fragilidade, o que a torna, em inúmeros casos, um meio de prova duvidoso em razão da sua falibilidade, e culmina em esbulhos quanto ao nível de confiança que lhe pode ser atribuído. Portanto, é imprescindível a correta valoração do testemunho por parte do julgador para garantia de julgamentos justos na esfera criminal.

3. A CONVICÇÃO DE SANTO TOMÁS DE AQUINO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

3.1 A quantidade de testemunhas e a certeza provável

S to. Tomás inicia o artigo 2 da Questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* com o seguinte questionamento: “basta o testemunho de dois ou três?”,³⁷ o que inaugura uma discussão dialética acerca da valoração da prova testemunhal em sua obra. A princípio, como resposta provisória atribuída à referida indagação, estabelecia-se a ineficiência aparente do testemunho de duas ou três testemunhas. Pois o juízo exige o alcance da certeza, o que, conforme o entendimento filosófico adepto à referida objeção

36. NUCCI, 2023, p. 562.

37. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

enfrentada por Sto. Tomás, não pode ser obtido com o depoimento de uma quantidade especificada de testemunhas.³⁸

Como fundamento para aqueles que defendiam ser insuficiente a quantidade de testemunhas para justificar uma decisão final estava o julgamento bíblico de Nabot,³⁹ registrado no livro dos Reis, por intermédio do qual ele foi condenado injustamente pelo depoimento de duas testemunhas.⁴⁰ Ademais, aqueles que tinham o posicionamento da insuficiência do testemunho também arguíam que na maioria das vezes os depoimentos estão em desacordo, logo não são eficazes para provar a verdade em juízo.⁴¹ A partir disso, seria possível depreender que a quantidade de testemunhas não é relevante, pois dois ou três depoimentos maculados seriam suficientes para ocasionar uma injustiça.

Por outro lado, em análise profunda, Sto. Tomás responde que não se deve procurar o mesmo gênero de certeza em todas as matérias, porquanto, ao se tratar de ações humanas,⁴² as quais são o objeto-núcleo dos testemunhos e dos juízos, existem diversos fatos variáveis e contingentes,⁴³ que afastam a certeza absolutamente

38. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 1.

39. Sobre o julgamento de Nabot, cf. **BIBLIA SAGRADA**: Antigo Testamento. Tradução: P.º Mattos Soares. Roma: Arte no Tempo e no Lar, 1927, p. 266-268, cap. XXI. *E-book*.

40. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 1.

41. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 2.

42. Para Sto. Tomás, há distinção entre “atos do homem” e “atos humanos”. O primeiro termo refere-se aos atos que os homens compartilham com os animais; ao passo que o segundo refere-se aos atos propriamente humanos. Cf., TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, I-II, q. 6, a. 1.

43. **Contingente, contingência** (*Contingens, contingentia*). “Noção contrária à de necessidade. Aquilo que é contingente, é aquilo que poderia não ter

convicente das referidas ações dos homens⁴⁴ e conseqüentemente do depoimento. Diante disso, o que se deve buscar é a certeza provável, ou seja, a que mais se aproxima da verdade dos fatos, que embora possa dela se afastar, a possibilidade de isso ocorrer é menor.⁴⁵ Isso posto, provar é tentar se aproximar da verdade.⁴⁶

Para esse fim, há certa probabilidade de que o depoimento de numerosas testemunhas promova uma aproximação mais significativa da verdade do que apenas um testemunho. Isso se dá por meio de uma valoração simples, quanto mais pessoas afirmam um fato, maior a chance de aproximação com a veracidade.

Um exemplo prático de aplicação disso se dá pela análise quanto à palavra do réu perante os depoimentos das testemunhas em um determinado caso. Nesse contexto, pela proporção aludida, permite-se concluir se o acusado é o único a negar os fatos enquanto

sido ou não ter sido tal, ou não acontecer (evento contingente), por não ter em si nem em suas causas a razão adequada de sua existência. Denominamos futuros contingentes aquilo que, considerado em si mesmo ou em suas causas, poderia advir ou não advir, e que, portanto, não pode ser previsto. Eles são cognoscíveis apenas enquanto presentes (é enquanto presentes e não antecipação que Deus os conhece), e revestem por isso mesmo uma necessidade de fato: supondo que uma coisa seja, ela não pode não ser. Aquilo que foi não pode não ter sido. As escolhas das vontades livres são contingentes”. NICOLAS, Marie-Joseph. **Vocabulário da Suma Teológica**. In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, v. 1, p. 78.

44. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp: “Ethic.2, certitudo non est similiter quaerenda in omni materia. In actibus enim humanis, super quibus constituuntur iudicia et exiguntur testimonia, non potest haberi certitudo demonstrativa: eo quod sunt circa contingentia et variabilia”.

45. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

46. ÁVILA. Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

numerosos depoimentos os validam em consonância com aquele que acusa,⁴⁷ de forma razoável, se foi instituído tanto pelo direito divino, quanto pelo direito dos homens, que deve haver confiabilidade na narrativa das testemunhas.⁴⁸

Nesse entendimento, Sto. Tomás conjura o número ternário, por meio do qual o quantitativo numérico três,⁴⁹ é posto como uma forma de universalidade e totalidade, devendo a vítima ser incluída para a contabilização. Sendo assim, se duas testemunhas estão em concordância com aquele que acusa, ou seja, o ofendido, há o alcance do número ternário, que corresponde a uma multidão perfeita na validação dos depoimentos.⁵⁰ Essa multidão perfeita se compreende entre os elementos, também quantificados em três, que são o começo, meio e fim,⁵¹ como uma alusão à trindade bíblica. Logo, em suma, o número três é obtido por meio da concordância de duas testemunhas com o acusador, ou destas com

47. No processo penal brasileiro, pode-se compreender como aquele que acusa: a vítima ou seus representantes legais, a defesa técnica em ações penais privadas, o assistente de acusação em ações penais públicas, ou o próprio Ministério Público. Cf. NUCCI, 2024, cap. XIII.

48. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

49. Como incursão histórica, o Código de Manu, um dos textos jurídicos mais antigos, elaborado na Índia há cerca de 2.100 anos, tinha o depoimento testemunhal como principal meio de prova, com a determinação de que deveriam ser, no mínimo, três testemunhas para instruir o processo, escolhidas entre pessoas consideradas dignas e sem outras máculas. FIGUEIREDO, Candido de. *A penalidade na Índia segundo o Código de Manu*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 10. *E-book*.

50. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

51. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Omnis autem multitudo in tribus comprehenditur, scilicet principio, medio et fine”.

o acusado, ao passo que uma terceira testemunha pode vir a ser inquirida para trazer uma maior certeza aos fatos.⁵²

Em suma, mesmo que numeroso seja o quantitativo de testemunhas, ainda assim poderia haver iniquidade nos depoimentos.⁵³ À vista disso, Sto. Tomás faz alusão ao trecho do livro bíblico de Êxodo⁵⁴, no qual estabelece que não se deve seguir a multidão para a prática do mal, o que evoca a base essencial principiológica do *in dubio pro réu*⁵⁵, em vigor, nos tempos atuais, no processo penal.⁵⁶ Sendo assim, no referido caso, em casos de iniquidades nos testemunhos o correto é prezar pela absolvição do réu.

Ato contínuo, Sto. Tomás conclui que em domínios relativos ao testemunho não se pode alcançar uma certeza infalível, entretanto, não se deve negligenciar a busca da certeza provável, o que pode, certamente, ser obtido por meio do testemunho, mormente, no depoimento de duas ou três testemunhas.⁵⁷

52. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

53. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

54. O trecho mencionado por Sto. Tomás se refere ao Cap. XIII, versículo 2, do livro de Êxodo, o qual versa sobre o falso testemunho e calúnia com a seguinte reprimenda: “Não seguirás a multidão para fazer o mal: nem em juízo te unirás ao parecer do maior número, para desviares da verdade”. **BIBLIA SAGRADA**, 1927, p. 140.

55. O princípio do *in dubio pro reo* estabelece que quando houver dúvida razoável acerca da inocência do réu, o juiz deve decidir em favor deste. Como exemplo prático no ordenamento jurídico vigente, pode-se mencionar o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o qual preconiza a absolvição em casos nos quais não houver lastro probatório mínimo suficiente para embasar uma condenação. Cf. NUCCI, 2024, cap. II, item 3.1.1.1.

56. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

57. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Sto. Tomás aponta, por fim, a declaração de Agostinho de que a trindade possui a própria estabilidade da verdade e é simbolicamente sugerida como recomendação divina.⁵⁸ A partir disso, considerando que não é possível obter uma verdade absoluta, pode-se deduzir que o alcance do número ternário de testemunhas seria uma recomendação para se obter uma maior aproximação da veracidade dos fatos por meio da prova testemunhal.

3.2 A discordância das testemunhas quanto a circunstâncias fáticas substanciais e o julgamento prudente do juiz

Ao depor, a testemunha precisa relatar o que se recorda dos fatos, em suas minúcias, momento no qual é questionada sobre diversos detalhes do ocorrido. Para além disso, o testemunho transmite a forma como a testemunha pode interpretar o mundo e os fatos que vivenciou, de modo que se estabelece ao juiz um dos desafios mais comuns no processo penal: conseguir enxergar por meio dos olhos da testemunha.⁵⁹

Surge, pois, a preocupação quanto a como a prova oral deve ser valorada por aquele que julga. Nesse contexto, Sto. Tomás diz que o valor do testemunho resta integralmente prejudicado em caso de desacordo entre as testemunhas com relação a circunstâncias principais, que influem e alteram a substância dos fatos, ou seja, relativos a tempo, lugar do fenômeno, pessoas que possuírem correspondência ativa com o objeto da análise, dentre outros. Em outras palavras, se os depoimentos das testemunhas divergem à

58. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Augustinus autem, super illud Io 8,17, Duorum hominum testimonium verum est, dicit4 quod in hoc est Trinitas secundum mysterium commendata, in qua est perpetua firmitas veritatis”.

59. ÁVILA. 2013, p. 2.

proporção de afetar elementos substanciais dos fatos em apuração, aparenta referirem-se a coisas diversas, cada qual em uma parte, relatando eventos diferentes.⁶⁰

Como forma de ilustrar a análise aludida, Sto. Tomás exemplifica o caso de uma testemunha afirmar que um dado fato ocorreu em certo momento e lugar, enquanto outra sustenta que na realidade foi outro tempo e outro lugar, o que promove a impressão de que se reportam a coisas diferentes.⁶¹

Resta salientar, no entanto, que se uma testemunha diz em suas declarações que não se recorda, ao tempo que a outra indica que os fatos ocorreram em determinado tempo ou lugar, não restará prejudicado o depoimento desta, pois são elementos que normalmente fogem à atenção humana, ou ainda que naquele momento a pessoa tenha se atentado a esses detalhes, são circunstâncias facilmente esquecidas pela memória humana.⁶²

Em outro ponto, fatores endógenos e exógenos podem influenciar as declarações de uma testemunha.⁶³ Quanto a isso, Sto. Tomás

60. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

61. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

62. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

63. A psicologia jurídica vem se debruçando aos estudos de fatores endógenos (internos) e exógenos (externos) que podem influenciar a memória, ocasionando falsas percepções da realidade, esquecimentos, e até mesmo aspectos imaginários quanto aos fatos que a pessoa viveu ou presenciou. Para um maior aprofundamento sobre o assunto cf. ÁVILA. Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal:** a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. *E-book*. Ademais, Sto. Tomás, na *Suma Teológica* II-II, q. 68, a. 3, resp., ao tratar sobre a acusação por escrito, salienta essa falibilidade da memória humana relativa ao esquecimento de detalhes como por exemplo palavras que ouviu e não consegue se referir semelhantemente a elas novamente, mesmo após um curto lapso temporal.

diz que quando o testemunho de uma só pessoa se contradiz sobre o que ela viu ou sabe acerca dos fatos, este não deve ser levado em consideração.⁶⁴ Entretanto, caso a referida testemunha se contradiga quando o interrogatório for referente ao que ela ouviu dizer, ou até mesmo a sua opinião pessoal sobre a ocorrência fática, é possível que haja dissentimentos nas respostas por influências de fatores externos e internos, advindos daquilo que tenha visto ou ouvido sobre o dado fato, ou seja objeto da indagação.⁶⁵

O núcleo axiológico para entender o questionamento está nas circunstâncias da ocorrência pretérita que se pretende refazer. Por esse ângulo, deve-se averiguar se o desacordo entre os depoimentos das testemunhas afeta, ou não, a substância dos fatos, ou seja, aquilo que é lhe é inerente, essencial.⁶⁶ Em outras palavras, existem os elementos substanciais do fato ilícito e de outro lado detalhes pouco vistos ou quase nunca percebidos pelas pessoas, essa compreensão que deve ser levada em consideração no momento de valorar o testemunho.

Por conseguinte, se os dissentimentos versarem sobre aspectos que não são substanciais, como por exemplo o clima, se estava nublado ou claro, se a residência tinha ou não alguma pintura e a cor, ou outros detalhes pormenorizados que não possuem relação substancial com o acontecimento a ser relatado, tais testemunhos não devem restar prejudicados. Isso pois, as particularidades retro-mencionadas não são, em regra, objeto de atenção por parte das pessoas, o que incorre facilmente no esquecimento.⁶⁷

Ademais, pode-se dizer que a desarmonia acerca de pontos secundários, não ligados substancialmente ao fato, ou pormenores de tamanha semelhança, tornam o testemunho mais passível de

64. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

65. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

66. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

67. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

credibilidade. Isso se dá em razão de que se os depoimentos forem idênticos em sua integralidade, pode-se suspeitar que houve um prévio ajuste entre as testemunhas para que fizessem exatamente as mesmas declarações, o que de fato poderia prejudicar o alcance da verdade referente ao ilícito penal que se busca elucidar.⁶⁸

De outra parte, no artigo 1º, da questão 60, da Segunda parte, da Segunda *Suma teológica*, Sto. Tomás instaura a discussão acerca do julgamento. Referente a isso, ele considera o julgamento como o ato do juiz propriamente dito, ao passo que o magistrado é definido como aquele que diz o direito. O juiz, no ato da justiça, ao julgar retamente, a partir da capacidade do “bom julgamento”, alcança a prudência,⁶⁹ de modo que o juízo pode ser compreendido como o ato prudente.⁷⁰ O juiz, portanto, é a pessoa que na qualidade humana irá dizer o direito, ou seja, tomar decisões acerca dos fatos que lhe são apresentados.

Indubitavelmente, o magistrado possui suas próprias virtudes, e estas, segundo Sto. Tomás, ordenam o homem em si mesmo.⁷¹ No entanto, em relação aos outros, como nos casos em que irá julgar, a justiça deverá ordenar o juiz, considerando que este é personificação daquilo que é justo.⁷² Visualizar tal concepção é relevante pois

68. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

69. Sto. Tomás define a prudência como sendo “a razão reta” aplicada aos atos, ou seja, o emprego da razão. Para ele, a prudência se ocupa não só do bem particular, mas também do bem comum, o que fundamenta o estabelecimento de preceitos da lei para reger os atos, com menção ao pensamento Aristotélico nessa conceituação. Ainda, estabelece condições para que o juízo seja ato de justiça, dentre as quais se verifica o julgamento segundo a retidão da justiça. Cf. TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*, q. 47, a. 8 e a. 10; e q. 60, a. 2.

70. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.

71. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.: “dincendum quod aliae virtutes ordinant hominem in seipso”.

72. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.

se a justiça orienta o homem, no momento em que este se encontra na eminência de julgar os outros, faz mister o estabelecimento de recomendações acerca daquilo que deve ser considerado justo. Um exemplo claro se verifica nos casos em que há um total dissentimento entre as testemunhas da acusação e defesa, de modo que o juiz deve inclinar-se, *in casu*, a decidir em favor do réu, porquanto ao julgador deve haver mais facilidade em absolver uma pessoa do que condená-la.⁷³

Em consonância, Sto. Tomás determina que nos casos em que houver divergências entre as testemunhas de uma mesma parte, o juiz deverá se pronunciar, com deliberação em si próprio, após sopesar o quantitativo de testemunhas ou a qualidade destas, ou mesmo a integridade dos elementos inerentes às circunstâncias do fato, da causa e dos depoimentos.⁷⁴ Tal determinação consiste em uma aplicação objetiva da orientação justa ao julgamento do magistrado, o qual deverá ter a própria iniciativa para decidir qual lado se inclinará quando do proferimento da sentença, no entanto, precisa se respaldar nas diretrizes normativas que lhe são estabelecidas.

Por conseguinte, em todos os cenários, caberá ao juiz observar cautelosamente todas as nuances dos testemunhos, convergências, divergências, ao tempo que precisa atentar-se às dissonâncias entre as circunstâncias substanciais e elementares do ilícito penal que está sob a sua análise. Por esta razão, resta, evidentemente, à prudência do juiz tomar a decisão final pela condenação ou absolvição do réu.⁷⁵

73. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

74. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Si vero testes eiusdem partis dissenserint, debet iudex ex motu sui animi percipere cui parti sit standum: vel ex numero testium, vel ex dignitate eorum, vel ex favorabilitate causae, vel ex conditione negotii et dictorum”.

75. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

4. A APLICAÇÃO HODIERNA DA ORIENTAÇÃO TOMASIANA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema adotado no processo penal brasileiro é o da persuasão racional, também denominado “convencimento racional” ou “livre convencimento motivado”, por meio do qual se confere ao juiz a prerrogativa de decidir a causa com base no seu livre convencimento e apreciação das provas, devendo, contudo, motivar e fundamentar a sua decisão.⁷⁶ À vista disso, cabe ao juiz apreciar os elementos probatórios apresentados ao processo; no entanto, deve fundamentar a decisão por meio da externalização dos elementos que o levaram àquela convicção.⁷⁷ Não se pode olvidar, que a forma de um sistema jurídico representar um determinado fato criminoso se liga visceralmente à maneira como faz a gestão das provas.⁷⁸

A importância da prova testemunhal no processo penal é tamanha que o artigo 167 do Código de Processo Penal estabelece que em casos nos quais não forem possíveis a realização do exame de corpo de delito⁷⁹ em razão do desaparecimento dos vestígios

76. NUCCI, 2024.

77. O artigo 155 do Código de Processo Penal consubstancia esse sistema de livre convencimento motivado por parte do juiz, ao passo que estabelece o seguinte: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

78. ÁVILA. 2013, p. 6.

79. Corpo de delito corresponde a própria pessoa ou coisa que constitui a

do ilícito penal, a prova testemunhal poderá suprir a falta dessa determinada perícia,⁸⁰ o que demonstra a significativa relevância atribuída, ainda na atualidade, ao testemunho.

A partir dessa acepção, as restrições técnicas que se impõem sobre a atuação da polícia judiciária pátria culminam na posição do testemunho como o principal meio de prova produzido e utilizado no processo penal. Esse é um dos fatores que fazem com que a prova testemunhal constitua a base da grande maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas no ordenamento jurídico.⁸¹

O ponto crucial, talvez, para se elucidar a fragilidade desse meio probatório, consiste em compreender certas nuances que lhe são inerentes. Dentre estas, a objetividade do testemunho, exigida pelo artigo 213 do Código de Processo Penal,⁸² pode ser considerada ilusória, haja vista que cada indivíduo possui as suas percepções sensoriais quanto às experiências fáticas que vivencia, o que pode influenciar de forma significativa na sua recordação⁸³ sobre um

materialidade do crime (somente nos crimes que deixam vestígios), ou seja, são os vestígios materiais deixados pelo ilícito penal. Cf. LOPES JÚNIOR, 2024, p. 508.

80. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

81. LOPES JÚNIOR, 2023.

82. Artigo 213 do Código de Processo Penal: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

83. LOPES JÚNIOR, 2023.

determinado ilícito penal e, conseqüentemente, no relato que fará sobre este.

Por essa razão, faz-se imprescindível avaliar se aquele testemunho diverge das circunstâncias principais que alteram a substância do fato, ou não.⁸⁴ Tal constatação pode ser fundamental para que seja aplicada uma diretriz, na atuação do juiz, no momento de verificar a veracidade aparente do fato criminoso que está sendo objeto de apuração em uma determinada persecução penal.

Ademais, a experiência complexa de testemunhar em juízo, perante a Autoridade Judiciária, com todo o ato e simbologia, contribuem para que haja variação na recordação por parte da testemunha, o que promove uma absoluta dissonância entre o depoimento e o fato relatado.⁸⁵ Isso favorece ainda mais o tracejo da análise referente à circunstância substancial do fato, pois se as testemunhas divergem sobre pontos que não são relevantes para alterar a dinâmica do evento relatado (como o clima daquele dia específico, a cor de um imóvel, a posição de objetos no local), essa discordância não deve ser considerada para invalidação da prova testemunhal, considerando que são elementos quase não notados ou facilmente esquecidos pelos seres humanos.⁸⁶

Em contrapartida, se houver total desacordo entre as narrativas, de modo que pareça tratar-se de relatos sobre eventos diferentes, com divergências em pontos que podem alterar a dinâmica do crime, deve o juiz valorá-los como se tratando de uma dissonância substancial,⁸⁷ utilizando essa valoração como norte para estabelecer o nível de credibilidade daqueles depoimentos.

84. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

85. LOPES JÚNIOR, 2023.

86. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

87. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Outrossim, em que pese o artigo 213 do Código de Processo Penal preconizar em sua redação que o juiz não permitirá a manifestação de apreciações pessoais por parte da testemunha (salvo quando não for possível desvincular dos fatos), não é possível haver uma narrativa fática sem que haja essa apreciação pessoal. A razão disso é que o observador é parte integrante do objeto, ao passo que ele extrai toda a sua percepção dos fatos por meio dos seus sentidos, convicções, implicações pessoais, sendo essa imagem mental que se converte em palavra,⁸⁸ ou seja, no relato. Isto é, toda a pessoa possui a sua própria percepção de mundo pautada nos valores que lhe são inerentes, o que influencia, certamente, na forma como ela assimila e interpreta um determinado fato.

Logo, a testemunha pode ser levada a responder de forma diferente quanto ao que presenciou ou sabe acerca daquele acontecimento, quando adentra no seu âmago, ou seja, na esfera da sua opinião, ou quando sofre influências daquilo que ouviu dizer⁸⁹ tanto relativo ao ilícito penal quanto os sujeitos supostamente envolvidos no fato criminoso, o que pode macular a narrativa do testemunho.

É nesse ponto que cabe a aplicação do critério quantitativo de testemunhas quando da valoração deste meio de prova. Indubitavelmente, o depoimento de inúmeras testemunhas pode, ainda assim, não corresponder à veracidade dos fatos, razão pela qual não é possível alcançar a certeza absolutamente irrefutável quanto a um determinado ilícito penal quando da apreciação de uma prova testemunhal, tendo em vista que esta consiste num meio de prova que possui a sua origem na natureza humana. No entanto não deve ser negligenciada a certeza provável,⁹⁰ a qual pode sim ser obtida

88. LOPES JÚNIOR, 2023.

89. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

90. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

a partir da oitiva das testemunhas, caso sejam traçadas diretrizes cautelosas para a apreciação e valoração coerente desse meio probatório pelo julgador.

A certeza provável possui sua pedra angular na probabilidade, ou seja, ela constitui uma mera expectativa. Por essa razão, quanto maior o número de pessoas relatando um fato desde que preservadas as circunstâncias essenciais, presume-se que se esteja próximo da verdade. A partir disso, determinar a recomendação de Sto. Tomás de que com o depoimento de duas ou três testemunhas pode ser alcançada a certeza provável⁹¹ promove, para a persecução penal, uma base mais concreta de apreciação por parte do juiz, para que este atribua corretamente o valor aos testemunhos que lhe estão submetidos.

Não se pode olvidar, nesse ponto, que o artigo 209 do Código de Processo Penal⁹² faculta ao juiz a oitiva de outras testemunhas, além daquelas que foram indicadas pelas partes, sem exigências específicas, conferindo, pois, discricionariedade para a atuação do magistrado. Além disso, o §2º do referido dispositivo legal determina que, “se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”,⁹³ o que é denominado

91. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Et ideo sufficit probabilis certitudo”.

92. Artigo 209, do Código de Processo Penal: “o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

93. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

pela doutrina de “testemunha referida”.⁹⁴ Esses dispositivos denotam que o Código Processual Penal pátrio confere ao magistrado a prerrogativa de ouvir mais testemunhas do que aquelas que as partes elencarem, de modo que a adoção de um critério quantitativo, quando cabível, para a valoração da prova testemunhal não contraria o ordenamento jurídico. Dessa forma, torna-se plausível de aplicabilidade o critério tomasiano quantitativo para a valoração da prova testemunhal a fim garantir a coerência do testemunho por meio da imposição de limites à discricionariedade conferida ao magistrado.

Nesse diapasão, devem ser considerados alguns critérios recomendatórios com base na visão de Sto. Tomás para que o juiz utilize de direcionamento na valoração da prova testemunhal, mormente nas sentenças exclusivamente subsidiadas por este meio de prova. O primeiro consiste em verificar se as testemunhas presenciaram os fatos ou apenas ouviram falar, haja vista que a segunda hipótese pode afetar a credibilidade do testemunho. O segundo se refere a verificar o grau de percepção daquela testemunha considerando suas condições pessoais e a coerência do depoimento com o objeto da ação penal. O terceiro, se há divergências nos testemunhos e se essas divergências afetam a substância dos fatos.⁹⁵ O quarto critério é sempre que for possível o magistrado deve tentar alcançar o número ternário de depoimentos com a oitiva de pelo menos três testemunhas, seja da parte do autor ou do réu, incluindo estes na contabilização.

94. Lopes Júnior (2024) define as testemunhas referidas como sendo “aquelas pessoas que foram mencionadas, referidas por outra(s) testemunha(s) que declarou(declararam) no seu depoimento a sua existência. Logo, elas não constavam no rol de testemunhas originariamente elencado. Por terem sido citadas como sabedoras do ocorrido, deverá o juiz ouvi-las para melhor esclarecimento do fato”.

95. NUNES, 2011.

Em aplicação prática desses critérios, caso o réu seja o único a negar os fatos, enquanto numerosas testemunhas os afirmam, em consonância com a vítima deve-se aferir credibilidade ao depoimento das testemunhas.⁹⁶ Quanto ao segundo critério, caso as testemunhas apresentem divergências deve ser avaliado se tais dissonâncias maculam a substância dos fatos de modo a alterar nuclearmente o ilícito penal ou não,⁹⁷ e caso somente uma delas se contradiga este depoimento deve ser, em regra, ignorado.⁹⁸ Quanto ao terceiro, se houver desacordo total entre as testemunhas de acusação e defesa, e o fato não puder ser elucidado de outra forma, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*,⁹⁹ em que o juiz decidirá em benefício daquele que está sob julgamento.¹⁰⁰

96. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

97. O processo penal brasileiro possui a previsão do meio de prova denominado “acareação”, com a possibilidade de que as testemunhas sejam confrontadas para avaliar as declarações que divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes. De acordo com Lopes Júnior (2014), para a acareação deve haver o preenchimento de requisitos prévios como a existência de declarações e divergência entre as testemunhas sobre fato relevante. Ainda de acordo com o doutrinador, a acareação não pode ser feita de ofício pelo juiz, pois o juiz jamais pode assumir uma posição ativa em um processo penal, de modo que depende da iniciativa das partes. Em suma, ao final da acareação ainda assim caberá ao magistrado valorar os depoimentos, haja vista a natureza de prova oral.

98. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

99. Cabe salientar que esse princípio também constituiu objeto de estudo substancial de Sto. Tomás, no que parece entender que tal concepção principiológica não somente se insere ao Direito Natural, como também constitui ato de justiça, ao passo que indica ao juiz uma orientação de interpretação. NUNES, 2011.

100. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Outrossim, em todos os casos o juiz deve priorizar o quantitativo de testemunhas, de modo que sempre que se fizer possível a oitiva de outras pessoas sobre aquela infração penal que está sendo apurada (como as denominadas “testemunhas referidas”), deve o magistrado priorizar pela realização dessa oitiva antes de proferir a sentença. Tal diretriz assegura uma maior aproximação da verdade presumível dos fatos, considerando as fragilidades inerentes às provas orais.

Em síntese, a análise e valoração da prova testemunhal são penosas ao juiz, principalmente quando constituem o único elemento probatório para que ele se baseie no momento de proferir uma decisão. Nesse âmbito, não é novidade para o meio jurídico a falibilidade inerente às percepções humanas, as quais são adquiridas pela apreciação sensorial e valorativa dos fatos ocorridos no mundo naturalístico e podem conduzir a testemunha a cometer significativos erros e equívocos na justiça.¹⁰¹

Por essa razão, não aparenta uma tecnicidade positiva ao juiz reconhecer a verdade de um fato criminoso com base exclusivamente em um único testemunho, especialmente se houver outros depoimentos que estejam em colisão direta ou indireta com aquele. Essas contradições são identificadas na divergência das testemunhas quanto a “fatos nucleares” do acontecimento que está sendo verbalizado, o que descredibiliza aquela prova oral produzida.¹⁰²

Uma das questões que permeiam o processo penal é a luta por controlar o poder punitivo que se manifesta por intermédio da decisão judicial e espelha o modo de valoração da prova. Não é suficiente haver um controle rígido na admissão e produção probatória se posteriormente for deixado a um “decisionismo” conforme

101. NUNES, 2011.

102. NUNES, 2011.

a consciência. A fixação de mecanismos de controle tanto com relação à prova quanto a própria decisão penal servem para reduzir o erro judiciário, ao passo que é imprescindível a fixação de regras de admissão e produção probatória, com vistas a critérios qualitativos e de credibilidade para só assim haver o proferimento uma sentença em juízo.¹⁰³

Logo, o estabelecimento dos critérios tomasianos para a valoração da prova testemunhal por parte juiz no processo penal brasileiro pode ser fator elementar para assegurar o julgamento prudente do juiz, seja pela absolvição ou condenação do réu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprescindibilidade da prova testemunhal e sua tamanha relevância para resolução de casos práticos na esfera criminal são percepções quase inquestionáveis. Em inúmeros casos apreciados pelo sistema hodierno de persecução penal, o testemunho é o principal, senão único, elemento capaz de validar positiva ou negativamente a veracidade dos fatos que estão subsumidos em uma determinada ocorrência criminal.

Deste modo, o testemunho configura uma espécie de recomposição dos elementos do crime baseado no relato daqueles que ouviram algo ou presenciaram o ilícito penal por meio das suas percepções, com vistas a obter o conhecimento tanto relativo à autoria quanto ao *modus operandi* do fato criminoso em questão.

Não obstante, os problemas inerentes ao testemunho que se desdobram desde os falsos depoimentos até fatores que modificam

103. JÚNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 396. *E-book*.

ou tornam iníqua a declaração da testemunha, sempre estiveram presentes no escopo social, e constituem, até os dias atuais, objeto de preocupação de muitos operadores do direito.

Nesse viés, a prova testemunhal, quando cautelosamente valorada, a partir da prudência do julgador, pode e deve ser objeto de consideração no momento da sentença penal. Para tanto, consoante Sto. Tomás, a importância do testemunho deve ser mensurada a partir da análise se as circunstâncias inerentes à substância dos fatos estejam preservadas, assim como a avaliação da quantidade de testemunhos convergentes, idoneidade destes, e demais fatores que tornam a prova testemunhal apta a assegurar a verdade presumida acerca do ilícito penal em apreciação.

Pode-se afirmar, certamente, que a filosofia jurídico-processual¹⁰⁴ formulada por Sto. Tomás trouxe princípios, definições e recomendações que podem ser vistas, hoje, como eixo estruturante para estabelecer uma valoração coerente da prova testemunhal na persecução penal.

Mesmo com os avanços científicos e tecnológicos, ainda existem muitas limitações na esfera policial e até mesmo judicial, que aliadas a fatores de onerosidade, complexidade, lapso temporal, fazem com que a prova testemunhal permaneça até os dias atuais como meio de prova que sustenta, por si só, inúmeras condenações e absolvições no juízo criminal.

Por isso é imprescindível compreender que o julgamento do juiz deve ser baseado na prudência como defendido por Sto. Tomás, e que esta, por sua vez, deve ser embasada em critérios que orientem a racionalidade do magistrado ao proferir uma decisão com base

104. Terminologia empregada por Nunes (2011) para se referir as teorias desenvolvidas por Sto. Tomás.

em testemunhos, somados estes ou não com outros elementos probatórios no caso em apreço.

Desse modo, a instituição dos critérios tomasianos como orientações ao magistrado podem fornecer a base necessária para uma valoração prudente do testemunho. Instituir ao magistrado que priorize, sempre que possível, a quantidade de testemunhas, mormente duas ou três, analisando se os depoimentos se desvinculam ou não da substância dos fatos, bem como que este compreenda que é utópica a crença de que o depoimento de uma testemunha poderá ser objetivo e desvinculado de apreciações pessoais, pode trazer uma maior segurança para a atribuição de valor à prova testemunhal no processo penal brasileiro.

Ademais, delinear ao juiz que observe se as testemunhas divergem de aspectos substanciais ao fato, bem como avalie condições pessoais da testemunha, conforme o entendimento de Sto. Tomás, também podem ser elementos essenciais para a valoração eficiente deste recurso probatório.

A sentença do juízo criminal pode condenar um inocente a anos de prisão injusta, assim como pode absolver um culpado impondo à vítima que prossiga a sua vida com a sensação de impunidade, insegurança e a depender do caso até mesmo sob riscos iminentes. Por isso, tendo em vista a tamanha gravidade de uma decisão terminativa criminal, os elementos que ensejam esta decisão precisam ser muito bem valorados, o que dificilmente será feito sem que haja a fixação de critérios para nortear o julgador. Se todos os juízes agissem escrupulosamente na obtenção da prova, não haveria tantas desaprovações a serem enfrentadas nesse sentido.¹⁰⁵

Portanto, os critérios de Sto. Tomás acerca do juízo de valor da prova testemunhal e o julgamento prudente por parte do juiz podem ser

105. NUCCI, 2023, p. 550.

aplicadas ao processo penal hodierno, não como estabelecimento de regra absoluta, imutável e inflexível, mas sim como uma diretriz a ser estabelecida para garantir o devido processo legal¹⁰⁶ e o justo julgamento daquele que se encontra na posição de réu.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 88. *E-book*.

ÁVILA, Gustavo Noronha. de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

BARABAX, Ana Paula; VIDAL, Nelson. A fiabilidade das provas dependentes da memória: uma análise no direito processual penal brasileiro. **Academia de Direito**, Santa Catarina, v. 4, p. 1264-1286, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3933>. Acesso em: 11 set. 2024.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino. **Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 631-651, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67960/0>. Acesso em: 03 out. 2024.

106. “O devido processo legal é um princípio regente do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É necessário que se respeite todo o procedimento previsto nas leis para que, ao final de um processo condenatório, possa haver a justa punição do acusado”. AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 88.

BATISTA, Mondin. **Dicionário enciclopédico do pensamento de Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: Edições Loyola, 2023, p. 184.

BIBLIA SAGRADA: Antigo Testamento. Tradução: P.º Mattos Soares. Roma: Arte no Tempo e no Lar, 1927, p. 266-268, cap. XXI. *E-book*.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 320. *E-book*.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

CHESTERTON, G. K. **Santo Tomás de Aquino**. Tradução: Antônio Emílio Augueth de Araújo. 3. ed. São Paulo: Ecclesiae, 2015, cap. VIII. *E-book*.

FIGUEIREDO, Candido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 10. *E-book*.

GORPHE, François. **La Crítica Del Testimonio**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 13. *E-book*.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 375-407.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Prova testemunhal, falso testemunho e a falsificação não intencional de memórias. **Revista Interdisciplinar de Direito: Faculdade de Direito de Valença**, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1575>. Acesso em: 30 out. 2024.

JÚNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 396. *E-book*.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal: Um estudo sobre falsas memórias e mentiras.** São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 29. *E-book*.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. *E-book*.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 508. *E-book*.

MAGALHÃES, Humberto P.; MALTA, Cristóvão P. T. **Dicionário Jurídico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, [s./d.], p. 257.

NICOLAS, Marie-Joseph. **Vocabulário da Suma Teológica.** In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica.* 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, v. 1, p. 78.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 525. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

NUNES, Claudio Pedrosa. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, São Paulo, jul./dez. 2011. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/149/136>. Acesso em: 12 set. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 637. *E-book*.

REIS, Elisa Maria Pereira. O Estado nacional como ideologia: o caso brasileiro. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 187-203, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2166/1305>. Acesso em: 27 out. 2024.

RICHTER, Bianca Mendes P. A prova através dos juízos de Deus na Idade Média. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 1, n. 21, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 10 set. 2024.

OTTONI, Pio Benedito. **Uma breve história da Inquirição**. Rio de Janeiro: CDB, 2024, p. 31-37.

SOUZA, Pedro Henrique de Prates. Prova testemunhal no processo penal. **Intrépido: Iniciação Científica**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/394>. Acesso em: 28 out. 2024.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: Sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista Tribunal Regional do Trab. 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48. n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27316/marcio_tulio_viana.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

Submetido em: **14/02/2025**

Aprovado em: **22/04/2025**

